

Recurso Especial Cível nº 0458564-79.2012.8.19.0001

Recorrente: LORRANE DINIZ RODRIGUES

Recorridos: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 769/775, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Segunda Câmara de Direito Público, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA, COM INTUITO DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob fundamento de ausência de comprovação de união estável com o ex-servidor estadual falecido. 2. A autora alegou convivência pública e duradoura com o falecido por aproximadamente cinco anos e existência de filha em comum, pleiteando o restabelecimento da pensão. 3. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, entendendo que não restaram comprovados os requisitos legais da união estável nem a dependência econômica. 4. A questão em discussão consiste

em saber se restou comprovada, à luz do art. 1.723 do Código Civil e da Lei Estadual nº 5.260/2008, a existência de união estável entre a autora e o servidor falecido, condição necessária à concessão de pensão por morte. 5. A união estável exige convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família (CC, art. 1.723). 6. Após a instrução processual não restou comprovada a convivência pública e ininterrupta até o óbito do ex-servidor, com o animus familiae. 7. A jurisprudência do STJ reafirma que a coabitação, por si só, não configura união estável, sendo indispensável a demonstração do objetivo de constituir família (STJ, REsp 1.761.887/MS). 8. Ausente comprovação da união estável e da dependência econômica, inviável o reconhecimento do direito à pensão por morte. 9. Precedentes do STJ e desta Corte Estadual. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA, COM INTUITO DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embargos de declaração apresentados contra acórdão que desproveu o recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte,

sob fundamento de ausência de comprovação de união estável com o ex-servidor estadual falecido. 2. Omissão e obscuridade não verificadas. O inconformismo da parte com o aresto embargado não serve de fundamento ao recurso integrativo. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Inconformada, em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação ao artigo 1.723 do Código Civil.

Afirma que não há número de meses ou anos exigido por lei para que a relação seja considerada uma união estável, alegando que preencheu os requisitos previstos em lei para comprová-la.

Requer seja reconhecida a união estável e seu direito à pensão por morte em relação ao companheiro falecido.

Contrarrazões às fls. 785/791, 792/802 e 803.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória,

soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(..) Assim, a fim de que seja reconhecida a união estável, na forma do art. 1723 do Código Civil, é indispensável a análise dos requisitos necessários, a saber: a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Embora não haja um prazo mínimo legal em meses ou anos exigidos pelo Código Civil, torna-se indispensável para seu reconhecimento que o convívio seja duradouro e estável, com o objetivo de constituir família e comunhão de vidas.

(...)

Da análise dos autos, constata-se que a autora requereu sua habilitação no processo administrativo para concessão de pensão por morte, mas seu pleito foi negado sob o fundamento de que não logrou êxito em provar ao menos três documentos que evidenciassem a existência de uma entidade familiar com o de cujus (TJe 107).

Embora a autora tenha juntado foto em eventos públicos (TJe 17/22) e tenha trazido aos autos uma nota fiscal em seu nome no endereço do falecido (TJe 16), tais elementos não comprovam, por si só, a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família.

Tampouco fez prova da união estável por meio das testemunhas, tendo em vista que a testemunha SIMONE DE MORAES SOUSA afirmou que “não lembra o período que o casal ficou junto, uma vez que encontrava mais no final de semana e nas idas e vindas do trabalho” (TJe 475) e que ANNE KELLY XAVIER DE SOUZA PEIXOTO confirmou que “não acompanhou a vida do casal fora da lan house” (TJe 477).

Reitera-se que, ainda que a autora tenha morado com o falecido, não há elementos nos autos acerca da convivência ter sido “pública, continua e duradoura, com o objetivo de constituir família”, como exige o texto legal (art. 1.723, CC). É essencial para configurar a união estável o elemento subjetivo, estando nele o dado moral e ético do relacionamento que distingue determinada relação das demais relações, alçando-a a um nível tão alto que a sociedade reconhece que ali está formada uma verdadeira família.”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. JULGAMENTO EXTRA PETITA E OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Não há julgamento extra petita no reconhecimento da união estável, embora a autora tenha postulado a configuração de sociedade de fato, pois o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial, mediante uma análise de todo o seu conteúdo, em consideração ao pleito global formulado pela parte. 3. Afasta-se a ocorrência de coisa julgada entre a presente ação e ação anterior, ajuizada pela "legítima esposa" do falecido contra o Distrito Federal, objetivando o recebimento de pensão vitalícia deixada pelo falecido. 4. A união estável, mesmo que iniciada e terminada antes da edição da Lei 8.971/94, irradia direitos e obrigações, já que é um fato jurídico, e, como tal, desafia a proteção estatal. No caso, não há interesse recursal quanto à exigência de demonstração de contribuição, ao menos indireta, para formação de um patrimônio comum, sob o argumento de irretroatividade da Lei 9.278/96, tendo em vista que o reconhecimento da união estável não teve

repercussão na esfera patrimonial. 5. O Tribunal de origem constatou a natureza duradoura, pública e contínua do relacionamento, mediante uma análise minuciosa de fatos e documentos, que corroboraram para a conclusão de que o relacionamento desenvolvido pelo casal possuía características de uma entidade familiar, na forma de união estável. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. O julgador não está adstrito ao depoimento das testemunhas, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que com devida fundamentação. 7. Esta Corte admite o reconhecimento da união estável quando um dos conviventes, embora casado, esteja separado de fato, como é o caso dos autos. Precedentes. 8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.531.839/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 21/11/2017.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. UNIÃO ESTÁVEL. AQUISIÇÃO DE BENS PELOS COMPANHEIROS. ESFORÇO COMUM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. PARTILHA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

SÚMULA N. 182/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. *A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.* 2. *Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu.* 3. *É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).* 4. *Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 568/STJ).* 5. ***O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).*** 6. *No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pelo reconhecimento do direito de meação da companheira supérstite, pois entendeu que foi demonstrado o esforço comum para a construção do patrimônio do casal durante o período de união estável. Alterar esse entendimento*

demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 7. A incidência da Súmula n. 7/STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.151.273/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.)

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente